



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 790/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Dispõe sobre a criação do sistema e a política de segurança alimentar e nutricional sustentável do Município e dá outras providências.

O **Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do Município de Riacho dos Cavalos/PB, pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município de Riacho dos Cavalos – PB, bem como os constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**§ 1º.** O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município de Riacho dos Cavalos/PB.

**§ 2º.** É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º.** A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

**I** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, orgânica e de base agroecológica, do processamento, da industrialização, do escoamento, da comercialização, incluindo-se os acordos nacionais e internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

**II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**III** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

**IV** - a produção de conhecimento, o acesso à informação; e

**V** - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Riacho dos Cavalos/PB.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

**Art. 5º.** Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do Município de Riacho dos Cavalos/PB, para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação neste município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano, à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável e observada a Lei Federal nº 11.346/2006.

**§ 1º.** A participação no SISAN, de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEANS do Município de Riacho dos Cavalos/PB e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) do município, que serão criados e regulamentados mediante ação direta do Poder Executivo.

**§ 2º.** Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

**§ 3º.** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN deste município o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**§ 4º.** O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

**Art. 6º.** O SISAN do município de Riacho dos Cavalos/PB, reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

**II** - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

**III** - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

**IV** - transparência dos programas, dos planos e das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 7º.** O SISAN do município de Riacho dos Cavalos/PB tem como base as seguintes diretrizes:

**I** - promoção da intersetorialidade das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

**II** - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

**III** - monitoramento da situação alimentar e nutricional no âmbito municipal, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

**IV** - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia ao acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

**V** - articulação entre orçamento e gestão;

**VI** - divulgação das informações; e

**VII** - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 8º.** O SISAN do município de Riacho dos Cavalos/PB tem por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 9º.** Integram o SISAN – Riacho dos Cavalos – PB:

**I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSAN, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS do Município de Riacho dos Cavalos/PB, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN;

**II** - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS do Município de Riacho dos Cavalos – PB, órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal;

**III** - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Riacho dos Cavalos/PB, integrada por Secretários Municipais e/ou representantes oficiais das Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

**IV** - os órgãos e entidades de direitos humanos e de segurança alimentar e nutricional do Município de Riacho dos Cavalos, do Estado da Paraíba, da União ou de órgão internacional, estas com atuação no município;

**V** - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN – RIACHO DOS CAVALOS/PB.

### Seção I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN de Riacho dos Cavalos/PB

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN de Riacho dos Cavalos – PB, será convocada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual e da Conferência Nacional e/ou conforme proposta do COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS – PB, com periodicidade não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências distritais ou regionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Municipal.

**Parágrafo Único.** O COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS – PB, definirá, de acordo com o seu Regimento Interno, a Comissão responsável pela organização deste evento.

**Art. 11.** A COMSAN – RIACHO DOS CAVALOS/PB, é responsável pela indicação ao COMSEANS, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN e pela proposição de diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### Seção II

Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS do Município de Riacho dos Cavalos

**Art. 12.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS do município de Riacho dos Cavalos/PB, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 13.** Cabe ao COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as Organizações Sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Parágrafo Único.** A composição do COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, deve observar a proporção de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir seus representantes, sendo obrigatória a indicação de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura - SMA e 01 (um) representante da Secretaria de Educação - SME,

§ 2º. A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, aos seguintes setores:

- I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II – Associação de classes profissionais e empresariais;
- III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º. As instituições representadas no COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º. O COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 5º. Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

**Art. 14.** O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEANS do Município de Riacho dos Cavalos/PB, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência consultiva, propositiva e fiscalizadora de verbas ou recursos de fundo, projeto, plano ou programa de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Município de Riacho dos Cavalos.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

**Art. 15.** O COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS – PB, tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, bem como auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência, além de apoiar, propor, acompanhar, definir, políticas, planos, programas e ações que assegurem a todos o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 16.** O COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB, norteia-se pelos seguintes princípios:

- I** - promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II** - integração das ações do Poder Público Municipal, com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais de cooperação;
- III** - promoção da melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação alimentar e nutricional, de maneira a que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- IV** - promoção da repartição equitativa dos recursos alimentícios do município em relação às necessidades, visando à erradicação da fome e da insegurança alimentar e nutricional; e
- V** - controle social das políticas, programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como de Direito Humano a Alimentação Adequada.

**Art. 17.** O COMSEANS – RIACHO DOS CAVALOS/PB tem as seguintes atribuições:

- I** - propor, acompanhar, fiscalizar, avaliar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos/PB;
- II** - articular nas áreas dos órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil para implantação e implementação de ações e medidas voltadas para o combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos/PB;
- III** - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV** - apoiar, planejar, coordenar e promover campanhas, com as temáticas de segurança alimentar e nutricional, de educação alimentar e nutricional, de formação e conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada, sua garantia e exigibilidade, visando à união de esforços no combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional;
- V** - apreciar e/ou propor estratégias, normatizações, projetos e ações referentes à Segurança Alimentar e Nutricional, bem como ao Direito Humano a Alimentação Adequada;
- VI** - atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência para apreciação de recursos que o próprio COMSEANS entender de extrema relevância;
- VII** - definir, em regime de colaboração com a CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN no município de Riacho dos Cavalos – PB;
- VIII** - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da Política Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX** - incentivar e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas

ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

**X** - realizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento;

**XI** - propor ao Poder Executivo Municipal a implementação, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, das diretrizes e prioridades explicitadas na Política e no Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

**XII** - articular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**XIII** - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

**XIV** - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

**XV** - elaborar e aprovar seu regimento interno; e

**XVI** - indicar seu presidente, vice-presidente e seu secretário executivo, dentre os representantes da sociedade civil organizada geral e representantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** O número de conselheiros e de seus respectivos suplentes do será definido pelo Executivo, observados os seguintes critérios:

**I** - um terço correspondente a representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais, ligados à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com atuação no Município de Riacho dos Cavalos – PB;

**II** - dois terços correspondente a representantes titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Riacho dos Cavalos – PB, afins com a causa do direito humano à alimentação adequada e/ou da segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representação regional e de gênero; e

**III** - observadores, incluindo-se representantes dos Conselhos de âmbito municipal e órgãos governamentais afins, indicados pelo COMSEANS.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em assembleia especialmente convocada para tal fim, mediante processo eleitoral do COMSEANS, a ser regulamentado no seu regimento interno.

§ 3º. Os órgãos governamentais com atuação no Município de Riacho dos Cavalos/PB e as Secretarias Municipais ligadas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional poderão ser sugeridas pelo COMSEANS, porém seus representantes serão indicados e designados pelo Prefeito.

§ 4º. O COMSEANS será presidido por um de seus integrantes, representante governamental ou da sociedade civil, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do Regimento Interno.

§ 5º. O COMSEANS terá um Secretário Executivo, representante governamental ou da sociedade civil, indicado pelo

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

plenário, com um mandato de dois anos, na forma do Regimento Interno.

§ 6º. A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEANS, será considerada como serviço público relevante e não remunerada.

§ 7º. O COMSEANS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

**Art. 19.** Sempre que se fizer necessário, poderá ao COMSEANS solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 20.** Os recursos orçamentários e financeiros necessários a estruturação e funcionamento do COMSEANS serão consignados diretamente no orçamento do Executivo Municipal. Parágrafo único. O COMSEANS apresentará anualmente, plano de ação e proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

### Seção III

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

**Art. 21.** O chefe do Poder Executivo criará a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos - CAISAN, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal ligados à área de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 22.** A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Riacho dos Cavalos/PB, será integrada por Secretários Municipais e/ou representantes oficiais das Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEANS, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

**II** - coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos – PB;

**III** - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

**IV** - desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parcerias;

**V** - rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSEANS, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI** - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEANS;

**VII** - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

**Art. 23.** A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do município de Riacho dos Cavalos – PB, será presidida pelo Secretário Geral do COMSEANS e integrada por representantes governamentais titulares e suplentes, além de outros representantes de Secretarias Municipais que tenham interface no trabalho com Políticas Públicas de Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

**Art. 24.** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos – PB, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§ 1º. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos – PB far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, asseguradas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º. A execução das ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da legislação específica.

**Art. 25.** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Riacho dos Cavalos – PB, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, serão regidas pelas seguintes diretrizes:

**I** - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

**II** - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

**III** - promoção da educação alimentar e nutricional;

**IV** - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

**V** - garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacional em situação de insegurança alimentar e nutricional;

**VI** - fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;

**VII** - promoção e apoio à geração de trabalho e renda;

**VIII** - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos, garantindo o acesso à água de qualidade para produção e consumo humano;

**IX** - respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;

**X** - promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

**XI** - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no município;

**XII** - promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a consequente exclusão social;

**XIII** - realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Município e para terras dos povos e comunidades tradicionais;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

**XIV** - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

**XV** - formulação de política de incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, agroecológica e de pescadores artesanais, por instituições públicas que produzam refeições e pelos projetos sociais implementados.

**Art. 26.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual do Município (PPA), deve:

**I** - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

**II** - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável; e

**III** - definir e estabelecer formas de monitoramento, seus responsáveis e suas respectivas competências, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

**Art. 27.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e basilar dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito público subjetivo, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

**I** - direito de petição e ao processo administrativo;

**II** - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei; e

**III** - inclusão nos planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 28.** Configura-se uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 29.** A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

**§ 1º.** Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

**§ 2º.** Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidos pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO e a Emenda Constitucional EC 64/10.

**Art. 30.** A violação do Direito Humano à Alimentação Adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

**I** - reclamação do ofendido ou seu representante legal;

**II** - ato ou ofício de autoridade competente;

**III** - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e de direitos humanos ou de qualquer membro sociedade civil; e

**IV** - comunicado do COMSEANS ou de Conselhos de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Alimentação Escolar dentre outros.

**Art. 31.** O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:

**I** - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório;

**II** - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO), ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas e ações municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e nos programas e ações de transferência de renda, além de viabilizar o seu acesso a Políticas Públicas Sociais Universais; e

**III** - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao COMSEANS, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo Único.** No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluir pela situação de insegurança alimentar, e em caso de criança e adolescente, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 32.** O COMSEANS do município de Riacho dos Cavalos PB deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no inciso XI do art. 15 desta Lei.

**Art. 33.** O COMSEANS elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

**Art. 34.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 35.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Francisco Eudes Vieira de Araújo*

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 791/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos e dá outras providências.

O **Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas do Município com o objetivo de promover a inclusão social, permanência e acessibilidade à vida acadêmica, profissional e social das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação que exija atendimento educacional especializado.

**Art. 2º.** As Instituições Públicas de Ensino Municipal deverão garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso ao ensino, permanência, formação acadêmica, participação em projetos de ensino, pesquisa e extensão, por meio da oferta dos atendimentos educacionais especializados.

**Art. 3º.** O acesso ao ensino público deverá ser inclusivo em todas modalidades, cursos e projetos com a adoção de medidas de apoio específicas para garantir as condições de acessibilidade necessárias à plena participação e autonomia das pessoas com deficiência, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico, profissional e social.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Educação para Pessoas com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

- I – direito à educação de qualidade, igualitária e equitativa;
- II – inclusão e justiça social;
- III – democratização do ensino público superior;
- IV – igualdade de condições de tratamento e oportunidade para o acesso e permanência no ensino público superior;
- V – formação acadêmica, científica, profissional e social;
- VI – atendimento educacional especializado;
- VII – pluralidade;
- VIII – bem estar social;
- IX – valorização da diversidade e dignidade da pessoa humana;

**Art. 5º.** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de assédio moral, negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

**Art. 6º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

II – Pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento: aquele que apresenta um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na

comunicação ou estereotípias motoras, incluindo nessa definição estudante com Autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses), transtornos invasivos sem outra especificação ou a caracterização de transtorno global de desenvolvimento por profissional habilitado, bem como aquele com transtorno do Espectro Autista (TEA) definido pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

III – Pessoal com Altas Habilidades ou Superdotação: aquele que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

**Art. 7º.** Considera-se como acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações de todo o ambiente das instituições públicas de ensino superior, sistemas ou meios de comunicação e informação, por pessoal com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 8º.** São diretrizes da Política Municipal de Educação para Pessoas com Deficiência:

I – Democratização do processo de ensino e formação acadêmica, profissional e social, garantindo qualidade e efetividade no processo de inclusão social, com a participação dos alunos com deficiência e de suas famílias ou responsáveis nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

II – Instituição de projeto político-pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender às características das pessoas com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao ensino em condições de igualdade, promovendo a conquista, o exercício de sua autonomia, desenvolvimento das habilidades físicas e intelectuais no ambiente acadêmico;

III – Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem, formação inicial, acadêmica, profissional, pesquisa, extensão e pós-graduação, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

IV – Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura e de metodologias de comunicação tátil para cegos e surdos-cegos;

V – Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos docentes e demais profissionais com os alunos com ou sem deficiência;

VI – Permitir o acesso e a permanência das pessoas com deficiência, por meio da adequação arquitetônica em todo o ambiente acadêmico, bem como a disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva adequada de acordo com a necessidade de cada aluno com deficiência;

VII – Promover os recursos midiáticos e tecnológicos, além de outros, que venham atender às especificidades linguísticas, intensificando as práticas pedagógicas pautadas na visualidade e na aquisição da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da Língua Portuguesa;

VIII – Implementação de ações pedagógicas e de comunicação com a adoção de métodos e práticas de ensino adequadas às diferenças dos alunos em geral, oferecendo alternativas que contemplem a diversidade, além de recursos de ensino e equipamentos especializados que atendam a todos os alunos com e sem deficiências;

IX – Fomentar pesquisas interdisciplinares voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, bem como subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais com vistas à promoção do ensino superior das condições de acessibilidade das pessoas com deficiência;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

X – Garantir formação continuada de professores e profissionais na perspectiva da educação inclusiva e formação específica para o atendimento educacional especializado, aos professores do atendimento educacional especializado das Salas de Recursos, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS e agentes de apoio;

XI – Instituição de programa que vise o acompanhamento e monitoramento regular da saúde mental da pessoa com deficiência no ambiente acadêmico com informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, bem a nutrição adequada e a terapia nutricional;

XII – Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no ensino superior;

XIII – Combater as situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o desempenho educacional dos alunos com deficiência em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

XIV – Inclusão em conteúdos curriculares nos cursos de nível superior, bacharelados, tecnológicos, pesquisa e extensão e pós-graduação de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento.

**Art. 9º.** No processo de matrícula as Instituições Públicas deverão disponibilizar formulário adequado às pessoas com deficiência que permita a indicação detalhada da referida deficiência, bem como as tecnologias assistivas e as demais condições específicas de que necessita para a sua inclusão no ensino público superior.

**Art. 10.** As Instituições Públicas de Ensino Municipal deverão elaborar Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) para o acompanhamento do desenvolvimento, aprendizagem e a vida acadêmica do aluno com deficiência.

**Parágrafo Único** – É direito da família ou do responsável pelo aluno ter acesso ao Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) sempre que solicitado.

**Art. 11.** Deverão ser adotadas medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento profissional e social da pessoa com deficiência, viabilizando o seu acesso, a permanência e a formação acadêmica e científica nas instituições públicas de ensino superior.

**Art. 12.** Serão definidas estratégias e orientações pelas Instituições Públicas de Ensino Municipal com vistas a garantir a prestação de serviços aos alunos com ou sem deficiência, para incentivar os projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática e estruturação da formação de profissionais especializados.

**Art. 13.** As Instituições Públicas de Ensino Municipal deverão, de forma colaborativa, investir na formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, além de promover a oferta de guias-intérpretes, professores bilíngues em Libras e língua portuguesa, profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, de que tratam o inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27, de dezembro de 2012; e tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa.

**Art. 14.** O aluno com deficiência terá o direito às adaptações de provas e os apoios necessários, inclusive tempo adicional para realização das provas ou qualquer atividade avaliativa no ambiente da instituição, desde que solicitado previamente junto à Instituição ao qual se encontra regularmente matriculado.

**Art. 15.** Em nenhuma hipótese, o aluno com deficiência poderá ser impedido de participar de quaisquer atividades acadêmicas em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

**Art. 16.** A acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência deverá ser garantida em todas modalidades dos cursos de ensino público das Instituições Públicas de Ensino do Municipal, seja por meio do ensino presencial, à distância ou qualquer atividade remota.

**Parágrafo Único.** No caso de ensino à distância, atividade remota ou não presencial, as Instituições Públicas de Ensino deverão fornecer equipamentos de tecnologia assistiva, materiais didáticos e pedagógicos acessíveis e demais estrutura necessária de acordo com a deficiência do aluno, bem como a adequação das plataformas digitais.

**Art. 17.** Será instituído Núcleo Permanente de Acessibilidade, Ações Afirmativas e Inclusão Social nas Instituições Públicas do Ensino que deverá contar com formação paritária de professores, servidores técnico-administrativos e estudantes, por meio de processo democrático, para avaliar, discutir, acompanhar e apresentar propostas para a implementação das políticas de acessibilidade e inclusão social no âmbito do ambiente acadêmico.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal, por meio das Instituições Públicas de Ensino Municipal, promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais, alunos e a população em geral, com a finalidade de conscientização quanto à acessibilidade escolar, permanência e a inclusão social da pessoa com deficiência no ensino público superior.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações de barreiras arquitetônicas e a implementação das políticas indicadas nesta Lei, às Instituições Públicas de Ensino Municipal.

**Art. 20.** A regulamentação de normas complementares para o cumprimento fiel desta Lei deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal, nos casos omissos por essa lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

**Lei nº 792/2023**

**Em, 18 de Dezembro de 2023.**

*Dispõe sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio base no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos e dá outras providências.*

**O Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 2º.** Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - Estação Rádio Base - ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

**II** - Equipamentos permanentes - as torres, postes, antenas e demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;

**III** - Imóvel - o lote, terreno ou gleba, público ou privado;

**IV** - Frente, Testada do Lote ou Alinhamento - a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

**V** - Ruído - sons indesejáveis capazes de causar incômodos;

**VI** - Campo eletromagnético - sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

**VII** - Radiação - partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

**VIII** - Radiação eletromagnética - constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

**IX** - Recuo - distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

**X** - Vizinhança - entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

**XI** - Laudo técnico - relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento.

**Parágrafo Único.** O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Municipal e Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 3º.** As instalações das Estações Rádio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.

**Art. 4º.** Para construção e instalação de novas ERBs, o interessado deverá se cadastrar junto a ANATEL, atendendo as exigências e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

**Parágrafo único.** A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o estabelecido em legislação federal.

**Art. 5º.** Os recuos a serem observados pelas ERBs, em relação ao lote e ao distanciamento entre as estruturas, são aqueles definidos na legislação do Município, se outros não forem definidos pela Anatel, neste caso poderão ser verificados pelo Órgão Municipal responsável.

**Art. 6º.** Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

**Art. 7º.** É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obstruam, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO Seção I Do Alvará de Instalação

**Art. 8.** Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação.

**Art. 9.** O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias se necessário for, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

**II** - cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

**III** - planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

**IV** - projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

**V** - projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

**VI** - anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

**VII** - comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

**Art. 10.** A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Artigo 11 desta Lei e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

**Parágrafo único.** A documentação elencada no Artigo 11 não é taxativa, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la em parte ou exigir documentação complementar.

### Seção II DO ALVARÁ DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 11.** O uso e ocupação do solo regular pela ERB depende da renovação do Alvará de Uso e Ocupação do Solo a ser requerido, anualmente, perante a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município ou órgão equivalente.

**Art. 12.** O Alvará de Uso e Ocupação do Solo terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada

**Parágrafo Único.** O pedido de renovação de Alvará de Uso e Ocupação do Solo deverá ser instruído com a cópia do Alvará

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo





# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

do exercício anterior e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

### CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA COMPARTILHAMENTO

**Art. 13.** Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

**Art. 14.** Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante requerer Alvará de Instalação e Alvará de Uso e Ocupação do Solo para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele.

**Art. 15.** A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

**Art. 16.** Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

**Art. 17.** Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município.

### CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL

#### Seção I Da Fiscalização

**Art. 18.** A regularidade das instalações das ERBs relativa às normas de posturas municipais será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento podendo, ainda, ser definido outro órgão do Município.

**Art. 19.** A regularidade do uso e ocupação do solo será fiscalizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão do Município.

**Art. 20.** As fiscalizações das ERBs já existentes, regulares ou não, que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos débitos atualizados dos últimos 05 (cinco) anos, relativos às Taxas Municipais, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, se for o caso.

**Art. 21.** Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

#### Seção II Das Infrações

**Art. 22.** Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

**I** - iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e/ou Alvará de Uso e Ocupação do Solo;

**II** - ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações

estipulados na legislação municipal;

**III** - executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

**IV** - desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

**V** - deixar de atender a intimação do Município para regularizar ou remover a ERB;

**VI** - deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

**VII** - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

**VIII** - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei, no Código de Posturas Municipais, notadamente quanto à emissão de ruídos, e em outras normas aplicáveis.

#### Seção III Das penalidades

**Art. 23.** A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

**I** - notificação;

**II** - multa;

**III** - embargo e/ou interdição;

**IV** - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação do Solo;

**V** - determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;

**VI** - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

**Parágrafo único.** Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

#### Subseção I Da Notificação

**Art. 24.** A notificação indicada no inciso I do Artigo 25, desta Lei, determinará aos responsáveis que realizem a adequação da ERB aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

**I** - 08 (oito) dias úteis, no caso de uso e ocupação do solo irregular pela ERB;

**II** - 05 (cinco) dias, no caso de ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações estipulados na legislação municipal;

**III** - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

**Parágrafo Único.** O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

**Art. 25.** Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pelo Diário Oficial do Município ou por Edital fixado nos quadros de aviso do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

**§ 1º.** As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

§ 2º. Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio, eletrônico ou analógico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

### Subseção II Das Multas

Art. 26. Para as infrações previstas no Artigo 24 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

**I** - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;

**II** - R\$ 700,00 (setecentos reais) para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

**III** - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§ 1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º. No caso de a ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

### Subseção III Do Embargo e da Interdição

Art. 27. A instalação ou o uso e ocupação do solo pela ERB, sem a prévia autorização do Município, acarretará o embargo imediato da obra ou interdição do funcionamento da antena.

Art. 28. Havendo descumprimento ao embargo, o Município poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

### Subseção IV Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação

Art. 29. O Alvará de Instalação e o Alvará de Uso e Ocupação do Solo serão revogados quando:

**I** - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

**II** - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

**III** - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

### Subseção V Da Remoção

Art. 30. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, o Município poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 31. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

### Subseção VI Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL

Art. 32. Constatada a existência de ERB irregular no Município, este poderá encaminhar ofício à ANATEL, informando o local de instalação e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento.

## CAPÍTULO VIDAS TAXAS

Art. 33. Os valores das taxas são os seguintes:

**I** - Licenciamento de Alvará de Instalação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais, a partir da publicação desta lei;

**II** - Renovação anual de Alvará de Uso e Ocupação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 35. As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.

Art. 36. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Francisco Eudes Vieira de Araújo*

Francisco Eudes Vieira de Araújo  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 793/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Riacho dos Cavalos, para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Riacho dos Cavalos/PB, para o exercício Econômico Financeiro de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 55.126.570,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>48.534.050,00</b>	<b>88,04</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.690.000,00	3,07
CONTRIBUIÇÕES	645.000,00	1,17
RECEITA PATRIMONIAL	560.000,00	1,02
RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00	0,05

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo

10



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLVII	Publicação Semanal	Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.
-----------	--------------------	--------------------------------------

## EDIÇÃO EXTRA

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	45.600.050,00	82,72
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.000,00	0,02
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>10.403.000,00</b>	<b>18,87</b>
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	10.403.000,00	18,87
<b>Deduções</b>	<b>3.810.480,00</b>	<b>6,91</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.810.480,00	6,91
Total:	55.126.570,00	
1 – Intra-orçamentária:	0,00	0,00
2 – Total Geral da Administração Direta:	<b>55.126.570,00</b>	100,00

	INDUSTRIA E COMÉRCIO		
29.900	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	DE	265.532,00
			0,48
	Total:		55.126.570,00
	1 – Intraorçamentária:		0,00
	2 – Total Geral da Administração Direta		<b>55.126.570,00</b>
			100,0

**Art. 3º.** A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionadas nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>42.714.569,00</b>	<b>77,48</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.777.580,00	44,95
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.935.989,00	32,54
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>12.146.469,00</b>	<b>22,03</b>
INVESTIMENTOS	11.105.454,00	20,15
INVERSÕES FINANCEIRAS	11.500,00	0,02
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.029.515,00	1,87
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>265.532,00</b>	<b>0,48</b>
Reserva de Contingência	265.532,00	0,48
Total:	55.126.570,00	
1 – Intraorçamentária:	0,00	0,00
2 – Total Geral da Administração Direta:	55.126.570,00	100,00

**Art. 4º.** A reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ **265.532,00** (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

**Art. 5º.** O Poder Executivo mediante decreto promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada órgão no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias nos termos do artigo 66 da Lei Federal 4.320/1964.

**Art. 6º.** A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

**Parágrafo Único.** até 30 dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias observado o disposto no artigo 8º da lei complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá cronograma mensal de desembolso (CMD) e metas bimestrais de arrecadação (MBA).

**Art. 7º.** Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados até o limite de 50% do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizada no parágrafo 1º do artigo 43 da lei federal 4.320/64, de 17/03/1964.

**§ 2º.** O limite fixado no inciso I deste artigo poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II – aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no inciso I deste artigo.

**Art. 8º.** Esta Lei vigorará durante o exercício de 2024, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

*Francisco Eudes Vieira de Araújo*

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional

<b>DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>			
I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
10.100	CÂMARA MUNICIPAL	1.131.701,00	2,05
20.100	GABINETE DO PREFEITO	1.297.780,00	2,35
20.200	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	785.019,00	1,42
20.300	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA	1.834.720,00	3,33
20.400	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	583.890,00	1,06
20.500	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.128.670,00	5,68
20.600	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	23.486.540,00	42,60
20.700	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE	8.288.760,00	15,04
20.800	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	1.442.970,00	2,62
20.900	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.971.825,00	18,08
21.000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.816.500,00	3,30
21.200	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	122.620,00	0,22
21.300	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE CULTURA E TURISMO	870.283,00	1,58
21.400	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO	59.000,00	0,11
21.500	SECRETARIA MUNICIPAL DA	40.760,00	0,07

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 794/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com a Lei Complementar 101/2000, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte projeto lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual, relativo ao período de **2022 a 2025**, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o **PPA** e a **LOA**.

**Art. 2º.** As modificações necessárias dos programas e ações governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Eudes Vieira de Araújo  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 795/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o período de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com a Lei Complementar 101/2000, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte projeto lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativo ao exercício de **2024**, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas orçamentárias nos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o **PPA** e a **LOA**.

**Art. 2º.** As modificações necessárias dos programas e ações governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Eudes Vieira de Araújo  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei nº 796/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

Autoriza a abertura de Créditos Especiais ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

O Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ **406.000,00** (quatrocentos e seis mil reais), para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas do AFM- Apoio Financeiro aos Municípios e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**20.300 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA**  
28 846 0022 0002 PAGAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS-  
PRECATÓRIOS E RPV (Requisições de Pequeno Valor)  
**Elemento de Despesa:**  
46.90.91 Sentenças Judiciais .....  
R\$93.000,00

**Recurso Fonte:** 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

**20.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**  
04 122 0002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Elementos de Despesas:**  
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado ..... R\$  
152.400,00  
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ..... R\$  
200.000,00  
33.90.47- Obrigações Tributárias e Contributivas ..... R\$  
3.600,00

**Recurso Fonte:** 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

**20.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**  
04 122 0002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Elementos de Despesas:**  
3390.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R\$  
17.000,00

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ..... R\$ 30.000,00

**Fonte:** 15020000 Recursos não vinculados da compensação de impostos.

**Finalidade** ocorrer com as despesas de Manutenção e sua fonte de recurso específica.

**Art. 2º.** Para a cobertura dos Créditos Especiais autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 4º.** Fica ainda o Prefeito Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Transferências.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

### ANEXO I RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Abertura de crédito especial ao orçamento vigente, vigente no valor de R\$ **406.000,00** (quatrocentos e três mil reais), para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas do AFM- Apoio Financeiro aos Municípios e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

**Parágrafo Único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**20.300 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA**  
28 846 0022 0002 PAGAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS-PRECATÓRIOS E RPV (Requisições de Pequeno Valor)

**Elemento de Despesa:**

46.90.91 Sentenças Judiciais ..... R\$ 93.000,00

**Recurso Fonte:** 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

#### 20.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

04 122 0002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Elementos de Despesas:**

3190.04 – Contratação por Tempo Determinado ..... R\$ 152.400,00

3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ..... R\$ 200.000,00

33.90.47- Obrigações Tributárias e Contributivas ..... R\$ 3.600,00

**Recurso Fonte:** 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

#### 20.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

04 122 0002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Elementos de Despesas:**

3390.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R\$ 17.000,00

3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ..... R\$ 30.000,00

**Fonte:** 15020000 Recursos não vinculados da compensação de impostos.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos decorrerão do excesso de arrecadação.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

### ANEXO II DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ **406.000,00** (quatrocentos e três mil reais), para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas do AFM- Apoio Financeiro aos Municípios e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

#### FUNTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fontes de recursos oriundos do Apoio Financeiro Aos Municípios e Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Riacho dos Cavalos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

Lei nº 797/2023

Em, 18 de Dezembro de 2023.

*Autoriza a abertura de Créditos Especiais ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.*

O **Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente, sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ **306.208,00** (trezentos e seis mil, duzentos e oito reais), para atender despesa com a manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) oriundos Valor Aluno Ano por Resultados-VAAR.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

### 20.600 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

12 361 0015 2029 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB-VAAR E VAAT

#### Elemento de Despesa:

33.90.30 Material de Consumo ..... R\$ 150.000,00  
33.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R\$ 50.000,00  
33.90.39 Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica ..... R\$ 106.208,00

**Recurso Fonte:** 15431030-Transferências do FUNDEB-Complementação da União - VAAR- 30%

**Finalidade** ocorrer com as despesas de Manutenção FUNDEB VAAR e sua fonte de recurso específica.

**Art. 2º.** Para a cobertura dos Créditos Especiais autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 4º.** Fica ainda o Prefeito Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Transferências Provenientes do FUNDEB.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

### ANEXO I RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ **306.208,00** (trezentos e seis mil, duzentos e oito reais), para atender despesa com a manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) oriundos Valor Aluno Ano por Resultados-VAAR.

**Parágrafo único-** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

### 20.600 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

12 361 0015 2029 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB-VAAR E VAAT

#### Elemento de Despesa:

33.90.30 Material de Consumo ..... R\$ 150.000,00  
33.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R\$ 50.000,00  
33.90.39 Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica ..... R\$ 106.208,00

**Recurso Fonte:** 15431030-Transferências do FUNDEB-Complementação da União - VAAR- 30%

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos decorrerão do excesso de arrecadação.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Francisco Eudes Vieira de Araújo**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLVII

Publicação Semanal

Terça Feira, 19 de Dezembro de 2023.

## EDIÇÃO EXTRA

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**  
(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA:**

Abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ **306.208,00** (trezentos e seis mil, duzentos e oito reais), para atender despesa com a manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) oriundos Valor Aluno Ano por Resultados-VAAR.

**FONTE DE CUSTEIO:**

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fontes de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) -VAAR.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Riacho dos Cavalos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Constitucional